REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Fl. 01
Ribeiro.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO,

DISPÕE SOBRE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM PLUVIAL NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

TRANSFORMADO EM DECRETO LEGISLATIVO.

NUMERAÇÃO: DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1981.

.....
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

PUBLICADA (O) NO BOLETIM
OFICIAL N.o 207
de 24/11/81, pag. 07
Ribeiro.

Aprovado por 6 votos favoráveis e 3 contras 20/11/81

Fl. 02
Alberto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

NO EXPEDIENTE DA SEÇÃO DE 22/10/81

Presidente

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM PLUVIAL, NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ.

Aos 22 (dois) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e um (1981), o Governo do Território Federal de Roraima, doravante denominado GOVERNO, neste ato representado pelo seu Governador, Brigadeiro OTTOMAR DE SOUSA PINTO, e a Prefeitura Municipal de Boa Vista, de agora em diante denominada simplesmente PREFEITURA, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Dr. ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS, resolvem celebrar o presente Convênio, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

S.N. 6x3

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio tem por objetivo, transferir à Prefeitura Municipal de Boa Vista, a importância de Cr$ 4.314.000,00 (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E QUATORZE MIL CRUZEIROS), para a execução de serviços de Drenagem Pluvial, no Município de Caracaraí.

S.N. 6x3

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Os recursos financeiros previstos nesta cláusula estão classificados na Programação do POLAMAZÔNIA, referente ao exercício de 1980, conforme Portaria Interministerial nº 094 de 04.06.80; Projeto: Drenagem Pluvial de Caracaraí; Fonte: PROTERRA; sob o empenho nº 03/81 de 01/02/81.

CLÁUSULA SEGUNDA - A quantia convencionada neste Termo, será depo-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

Fl. 03

sit... conta vincul... GOVERNO/PREFEI-
TURA, Convênio Drenagem Pluvial.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - A movimentação da conta aqui referida deverá ocorrer mediante cheques nominativos. Os depósitos somente poderão ser sacados para saldar compromissos imediatos, não podendo ser transferido para outro estabelecimento bancário.

CLÁUSULA TERCEIRA - A PREFEITURA prestará contas ao GOVERNO dos recursos recebidos em decorrência deste Convênio, no máximo até 30 (trinta) dias após o término de sua vigência.

CLÁUSULA QUARTA - A PREFEITURA fica obrigada a aplicar os recursos previstos na cláusula primeira, de acordo com a Ficha de Programação Anual do Sistema SAPE/GRAFF referente ao exercício de 1980.

CLÁUSULA QUINTA - Poderá o GOVERNO a qualquer momento exigir a devolução da dotação convencionada, se verificar que as condições estabelecidas no presente Convênio e no Cronograma Físico-Financeiro, não estão sendo cumpridas parcial ou totalmente pela PREFEITURA, como também ficando comprovada irregularidades na utilização dos recursos.

CLÁUSULA SEXTA - O presente Convênio poderá ser alterado, renovado ou rescindido de comum acordo entre as partes convenentes, mediante assinatura de Termos Aditivos e observadas as formalidades legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Convênio entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pela Câmara Municipal de Boa Vista, chegando ao seu término em 31 de dezembro de 1981.

CLÁUSULA OITAVA - Os casos omissos no presente Convênio, serão solucionados de comum acordo entre os convenentes, ficando, entre-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

Fl. 04
Ilegível.

tanto, eleito o foro da cidade de Boa Vista-RR, para dirimir dú vidas que porventura se originem de sua execução.

E, por estarem assim acordes, as partes firmam o presente Convênio em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, o qual foi lido perante 02 (duas) testemunhas que abaixo assinam juntamente com os convenentes.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador

ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Boa Vista-RR

TESTEMUNHAS:

1. Maria Claudia da silva
2. Maria da Conceição Barra Ribeiro

F.l. 05
[illegible]

OFÍCIO Nº 476/81 - GAB

[illegible] - T. [illegible]
Em - [illegible]

[illegible] EXPEDIENTE DA
SESSÃO D 22/10/81
[illegible]
Presidente

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos para estudo e aprovação, APRECIAÇÃO Convênio celebrado entre o Governo do Território e esta Prefeitura no valor de Cr$ 4.314.000,00 (quatro milhões, trezentos e quatorze mil cruzeiros), para execução de Serviços de drenagem pluvial no Municipio de Caracaraí.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. protestos de estima e apreço.

[illegible]
ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
HERONIDES ELIAS DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A/

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fl. 06
Bento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 22 / 10 / 81.
PRESIDENTE

Designo o Vereador Darimé Brasil, para emitir o devido Parecer.
Em 22.10.81

Atendendo a solicitação do Senhor Presidente da Câmara, Sr. Heronides Elias de Souza nesta data estou devolvendo-lhe o Convênio celebrado entre o Governo do Território e a Prefeitura Municipal de Boa Vista da ordem de Cr$ 4.314.000.00.

Em 09.11.81.

Luis Galvão Ramalho
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Fl. 07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Trata-se de um Convênio assinado no dia 02 de setembro de 1981, entre o Govêrno do Território e a Prefeitura Municipal de Boa Vista, para que esta, execute serviço de drenagem pluvial no Municipio de Caracaraí; em que o govêrno do Território repassa a Prefeitura a importância de Cr$ 4.314.000,00(quatro milhões trezentos e quatorze mil cruzeiros) chegado somente no dia 22 de outubro para apreciação por esta Casa Legislativa, após portanto 41 dias após a sua assinatura.

Cito o Art. 22 da Lei 6.448, de 11.10.1977:

Art.: 22 - Compete privativamente à Câmara:

I - .....

II - .....

IX - Aprovar no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, consorcio ou convênio de que o Municipio seja parte, e que envolva recursos Municipais.

Nêste artigo, embora enviando com atrazo, está a Prefeitura Municipal de Boa Vista, cumprindo à determinação da Lei, estando a Câmara Municipal no dever de apreciar o presente convênio.

Da análise do convênio verificamos que o "crono - grama físico financeiro"; bem como o "volume" do serviço previsto na execução da obra, não constam do processo.

Ainda a Lei 6.448:

Art. 21.: Compete à Camara Municipal deliberar , com a sanção do Prefeito, sobre tudo o que diz respeito ao peculiar interesse do Municipio (o grifo é nosso) e especialmente:

I.: Dispor sobre as normas de tributação Municipal e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços de seus serviços e atividades(o grifo é nosso)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fl. 08

assim como das tarifas dos serviços concedidos.

Pelo que se deduz, salvo melhor juizo, a Câmara Municipal não fixou preço para êste tipo de serviço ou atividade. Não sabemos, e casos semelhantes nunca existiram, em que o Governo do Territorio, em convenio repassa recursos à Prefeitura Municipal de Boa Vista e, esta presta serviços em outro Municipio, sem a aprovação do Convenio pela Câmara Municipal. Como já aludimos, não existe o "cronograma fisico-financeiro, nem o 'montante" do serviço a ser executado, não esclarece quem é o responsável pelo pagamento de pessoal e nem a quem pertencem as máquinas a serem usadas; nem memso se a Prefeitura Municipal de Boa Vista tem competencia para executar o serviço. Pelo noticiário da TV e Radio, vimos e ouvimos que as máquinas seriam da Prefeitura Municipal de Boa Vista. Não entendemos a finalidade real deste convênio; uma vêz existir o Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS - orgão federal encarregado e especializado nêste tipo de serviço. Como se não bastasse, o Governo do Territorio possue a Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA - que também está aparelhada com maquinario especializado e para tal foi criada, como prestadora de serviço. Se nos parece ser para fins politiqueiro, o que esta Casa, a nosso ver, não deve concordar.

Ainda citamos a Lei 6.448:

Art.: 33 - Ao Prefeito é vedado desde a posse:

I - .....

IV - Patrocinar causas contra a Municipalidade e pleitear, perante a mesma, interesse de terceiros, como advogado ou procurador.

É bem explicito este artigo. Se o Prefeito de Boa Vista não patrocinou a causa e nem pleiteou o convênio, pelo memos está defendendo interesse de terceiros, no caso o Govêrno do Territorio e a Prefeitura Municipal de Caracaraí, interesses estes que não conseguimos vislumbrar o seu alcance. Seria mais justo, correto, honesto e mesmo decente, se este convenio fosse efetuado com o DNOS ou a Codesaima e que o Prefeito Municipal procurasse adquerir recursos para o seu Municipio.

Fl. 09
Ausente.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos atemos a Lei 6.448

CAPITULO II:

DA autoridade e da Competencia dos Municipios:

Art. 15 - Aos Municipios dos Territorios Federais compete prover tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse (o grifo é - nosso) e especialmente no que concerne:

I - .....

II - às necessidades de sua administração.

Pergunto ao senhor Prefeito e aos senhores Vereadores: Há necessidade de drenagem das aguas pluviais na area urbana do Municipio de Boa Vista? O senhor Prefeito está lutando pelo peculiar interesse do nosso Municipio? Tem a Prefeitura reais condições de executar o serviço? Não existe interesse outros , em jogo?

Já é do conhecimento desta Casa, por declaração - do lider do PDS, que a Prefeitura Municipal de Boa Vista não poderia - atender às indicações dos senhores Vereadores, para dar assistência ao interior do nosso Municipio, por falta de recursos e que a Secretaria de Obras do Governo ficaria encarregada de fazê-lo. Se a Prefeitura não pode e nem resolve os problemas de seu Municipio, como pode assinar convenio para prestação de serviço, a outro?.

A Clausula 7ª deste convênio, especifica:

Este convenio entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pela Câmara Municipal de Boa - Vista, chegando ao seu término em 31 de dezembro de 1981.

Deve existir um mínimo de respeito entre os poderes constituidos. Não pode a Prefeitura Municipal, por desejo do Prefeito e Governador, desrespeitar as Leis que regem a matéria, nem desconsiderar o Poder Legislativo. Como aprovarmos um Convênio que já está sendo executado? Ou se assume uma atitude de independencia ou estaremos fadados a viar "vacas de prezépio" e a tudo dizer amém. Deve o senhor Prefeito Municipal saber e entender que esta Casa nunca negou-lhe solicitações que tramitem dentro de uma ética e seriedade; como também às que'

Fl. 10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

venham ao encontro do interesse dos Municipes Boavistense. Devem os senhores Vereadores conscientizar-se de que somos também, responsáveis pelos destinos de nosso Municipio.

À luz das Leis e da razão que regem as cousas públicas, pela moralidade administrativa, pela independencia desta Casa e respeito aos senhores Vereadores; pela correta aplicação das cousas do Municipio de Boa Vista, somos contra o presente convênio.

É o parecer.

Boa Vista, 26 de outubro de 1981.

Parimé Brasil
Vereador Relator.

EXMO. SR. VEREADOR

HERONIDES ELIAS DE SOUZA

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

N E S T A/

Fl. 11

A Secretaria Administrativa. Nomear providências para que a matéria retorne a esta Presidência, para os fins. Em 29.11.81

Dado ciência, junte-se ao Processo. Em 11.11.81.

Parimé Brasil, brasileiro, casado, residente a rua Coronel Mota nº 512 e domiciliado nesta Cidade de Boa Vista, Líder da Bancada do Partido Do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - vem pelo presente expor e requerer o que segue:

1º - O Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Iris Galvão Ramalho, recebeu um Convênio entre o Governo do Território e a Prefeitura Municipal de Boa Vista para que esta, preste serviço de drenagem pluvial no Município de Caracaraí no dia 22 de outubro de 1981, conforme livro de protocolo, página 94;

2º - Na mesma data designou-me relator;

3º - No dia 26.10.81. foi-lhe devolvido o Processo, como o devido parecer;

4º - O ítem IX do Artigo 22º da Lei nº 6.448, de 11.10.77, reza:

Art. 22º - Compete privativamente a Câmara:

Item IX - Aprovar no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, consórcio ou Convênio de que o Município seja parte, e que envolvam recursos Municipais;

5º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista no seu artigo 24º, dispõe:

f.l. 12

Art. 24º - O prazo comum para as Comissões oferecerem Parecer é de 15 dias, a contar do recebimento da matéria pelo o Presidente da Comissão;

6º - Considerando que o Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação não reuniu a Comissão para apreciar o Parecer do Relator; embora solicitado por V. Excia.;

7º - Considerando que esta atitude demonstra a falta de interesse, irresponsabilidade e o desejo de procrastimar para que a matéria seja aprovada por decurso de prazo;

8º - Considerando o prazo expirado nesta data de 15 dias para a Comissão apreciar a matéria, conforme artigo 24º do R.I. já citado;

9º - Considerando a relevancia da matéria,

REQUER, con fulcro na Seção III e Artigos 55º, 57º item III do R.I. da Câmara Municipal de Boa Vista.

Art. 55º - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre matéria de expediente ou de ordem, por qualquer Vereador ou Comissão.

Art. 57º - Serão da alçada do Presidente e escritos os que solicitem:

Item III - Designação de Comissão especial, na falta de parecer em tempo hábil das Comissões Permanentes.

SEJA nomeada uma Comissão Especial para apreciar a matéria aludida, no prazo em que estabelece o Artigo 24º Parágrafo IV do R.I.

Art. 24º - .....

§ IV - Findo o prazo sem que a Comissão de

Fl. 13
Ubiratã.

§ 4º - Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha se pronunciado, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 03 membros para exarar parecer, no prazo de 06 dias.

Nestes Termos

P. Deferimento

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 1981.

PARIMÉ BRASIL

VEREADOR.

República Federativa do Brasil
Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
— Presidência —

Fl. 14

Com fulcro no Art. 57º, inciso III do R.I. desta Câmara Municipal, acato o requerimento do Vereador Parimé Brasil, para que esta Presidência designe, como de fato designo, a Comissão Especial constituida pelos Vereadores Abrahão Félix de Lima, José Alves Tabosa e Paulo Dias, para no prazo estabelecido no § 4º do Art. 24 do R.I. exarar Parecer, quanto ao Convênio que entre si celebram o Governo do Território Federal de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista, para execução de serviços de drenagem pluvial do Município de Caracaraí.

O prazo a que se refere o dispositivo regimental supra citado, será contado a partir do recebimento da matéria, por qualquer um dos componentes da Comissão ora designada, dela dando ciência dos demais Membros que deverão reunir-se para eleger a Presidência da Comissão.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 1981.

HERONIDES E. SOUZA.-
PRESIDENTE.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Fl. 15

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER DO RELATOR

Analizando o Convênio em que celebram entre si, Governo do Território Federal de Roraima e Prefeitura Municipal de Boa Vista, passamos a emitir o seguinte parecer.

Pelo que se depreende do Convênio, os serviços de drenagem de águas pluviais, deverão ser realizados pela Prefeitura de Boa Vista, no Município de Caracaraí.

A verba destinada para este fim, segundo consta no convênio , cláusula primeira, provém do Programa do Polamazônia, fonte Proterra, com fins específicos para aplicação no Município de Caracaraí.

Assim sendo, devido a destinação, o Governo do Território passa a ser órgão repassador daqueles recursos, devendo prestar contas que o recurso foi canalizado ao órgão específico, ou seja Prefeitura Municipal de Caracaraí. Cabendo a esta fazer a devida aplicação.

A vista do exposto, o Convênio no nosso entender, deve ser firmado entre Governo do Território Federal de Roraima e Prefeitura Municipal de Caracaraí, com aprovação do Legislativo daquele Município.

Isto posto devidamente aprovado pelo Legislativo de Caracaraí, poderia a Prefeitura daquela cidade, contratar com firmas particulares ou mesmo através de convênio com a Prefeitura Municipal de Boa Vista, devidamente aprovado pelos legislativos, a execução dos serviços exigidos pela destinação da aplicação da verba.

Assim sendo somos contrários ao convênio, levando em consideração fundamentalmente o aspecto legal que não foi observado.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista(RR), em 13 de novembro de 1981.

ABRAHÃO FÉLIX DE LIMA:-

RELATOR.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO ESPECIAL

Fl. 16

PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão Especial, designada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se às 9:00 horas do dia 12 de novembro de 1981, com a presença do Presidente, Vereador Abrahão Félix de Lima, Secretário José Alves Tabosa e ausente Paulo Dias, para apreciar o Parecer do Relator, ao Convênio que celebram entre si Governo do Território Federal de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista, para execução de serviços de drenagem pluvial no Município de Caracaraí.

A Comissão Especial, ao apreciar o Parecer do Relator, recebeu o Voto separado do Vereador José Alves Tabosa, que manifestou-se contrário.

O Parecer da Comissão, constituiu-se de um voto contrário e outro favorável a aprovação do Convênio.

Nada mais havendo a tratar o Presidente encerrou a Sessão.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de novembro de 1981.

ABRAHÃO FÉLIX DE LIMA.-
PRESIDENTE.-

JOSÉ ALVES TABOSA.-
SECRETÁRIO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Fl. 17

COMISSÃO ESPECIAL

Aprovado
6 x 3

VOTO EM SEPARADO

Declaro meu voto em separado ao parecer da Comissão Especial designada para examinar o Parecer do Relator da matéria.

O relator considerou ilegal o Convênio celebrado entre o Governo do Território e a Prefeitura Municipal de Boa Vista, para ' que esta aplique os recursos alocados no Município de Caracaraí, por se tratar de um Município autônomo, com seu Poder Legislativo instalado legalmente, a quem caberia o direito e o dever de aprovar o citado Convênio.

Entendemos que o relator foi bem intencionado ao emitir seu parecer, visando o aprimoramento ou administração pública municipal. Contudo, há de se considerar que os trabalhos foram iniciados e se acham paralizados aguardando a aprovação do Convênio, e que se não ocorrer certamente trará prejuízos a municipalidade Boavistense, o ' que, a meu ver, de alguma forma deve ser evitado

Assim sou contrário ao Parecer do Relator, favorável a aprovação do presente Convênio, com a finalidade única de regularizar uma situação já existente, evitando-se reincidências desta forma.

Boa Vista(RR), em 16 de novembro de 1981.

JOSÉ ALVES TABOSA.-
VEREADOR - PDS.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Fl. 18

COMISSÃO ESPECIAL

A T A

Reuniu-se às 9:00 horas do dia doze de novembro ' corrente, a Comissão Especial, designada pa ra emitir parecer sobre o Convênio que entre si celebram o Governo do Território e a Prefeitura Municipal de Boa Vista, para a execução de serviços de drenagem pluvial no Município de Caracaraí, constatando-se na oportunidade as presenças dos Vereadores Abrahão Félix de Lima, Presidente da Comissão e José Alves Tabosa, secretário. Ausente o Vereador Paulo Dias. Após ' análise do Parecer do Relator, votou em separado o Vereador José Alves Tabosa. Nada mais havendo a tratar, deu o Presidente por encerrada a reunião, que vai assinada pelos Vereadores presentes, Abrahão Félix de Lima e José Alves Tabosa.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista(RR), em 12 de novembro de 1981.

ABRAHÃO FÉLIX DE LIMA.-
PRESIDENTE.-

JOSÉ ALVES TABOSA.-
SECRETÁRIO.-

Fl. 19

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1981.

APROVA O TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM PLUVIAL NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ.

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovado no forma do Art. 23 - Parágrafo Único da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, o Convênio que entre si celebram o Governo do Território Federal de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista, para execução de serviços de drenagem pluvial no Município de Caracaraí.

Art. 2º - As Cláusulas do presente Convênio ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 1981.

HERONIDES ELIAS DE SOUZA
PRESIDENTE.

ILB/.

PUBLICADA (O) NO BOLETIM
OFICIAL N.o 207
de 24/11/81, pag. 07
Berto.

ria Municipal de Finanças, Símbolo DAS-100, nos impedimentos eventuais do titular efetivo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 23 de novembro de 1981.

ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal
oOo

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104
DE 20/11/81

APROVA O TERMO DE CONVÊNIO Q U E ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM FLUVIAL NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ.

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovado na forma do Art. 23 - Parágrafo Único da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, o Convênio que entre si celebram o Governo do Território Federal de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista, para execução de serviços de drenagem pluvial do Município de Caracaraí.

Art. 2º - As Cláusulas do presente Convênio ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 20 de novembro de 1981.

HERONIDES ELIAS DE SOUZA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105
DE 23/11/81

DISPÕE SOBRE OS BALANCETES FINANCEIROS DA CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA. REFERENTES AOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 1981.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovados de acordo com o Art. 52 item II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, os Balancetes Financeiros referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1981.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista-RR, em 23 de novembro de 1981.

HERONIDES ELIAS DE SOUZA
Presidente
oOo

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA

ATA Nº 31 DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA-CODESAIMA, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 1981.

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e oitenta e um (1981), na sede social, situada à rua Surumu nº 809, nesta cidade de Boa Vista, Território Federal de Roraima, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Roraima-CODESAIMA, sob a Presidência do Sr. Assis Medeiros, Presi-

Fl. 01
verso.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

R E C U R S O

Referente ao Convênio que entre si celebram o Governo do Território Federal de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista, para execução de serviços de drenagem pluvial no Município de Caracaraí.

Autor: Vereador Almir Queiroz.

x.-x.x

Recebido em 23/11/81.
À comissão de Justiça e Redação para opinar
23.11.81

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

R E C U R S O

Senhor Presidente, na Sessão Extraordinária de 20 de novembro de 1981, por 6x3 votos, foi aprovado o Convênio que entre si celebram o Governo do Território Federal de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista, para execução de serviços de drenagem pluvial no Município de Caracaraí, pela CÂmara Municipal de Boa Vista, o que entendemos em desacordo com a Lei nº 6.448, e o nosso Regimento Interno, razão Vital do recurso que ora formulamos, para que esta decisão seja nula de pleno direito, conforme passamos a expor.

A Câmara Municipal de Boa Vista, não tem competência, para interferir na autonomia do Município de Caracaraí, comforme estabelece a Lei nº 6.448 artigos 14 e 15 e seus itens os quais passamos a transerever:

Art. 14 - Os Municípios dos Territórios tem todos os direitos e prerrogativas assegurados, na constituição e nas Leis Federais, aos Municípios dos estados.

Art. 15 - Os Municípios dos Territórios Federais compete prover tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse, especialmente no que concerne:

I - à eleição dos Vereadores;

II - às necessidade de sua administração;

III - à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas, sem prejuizo da obriga

obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei;

IV - à organização dos serviços publicos locais.

Ora Senhor Presidente, se os municípios dos Territórios são pela constituição equiparados aos municípios dos Estados, como pode a Câmara Municipal de Boa Vista, aprovar um Convênio que autoriza o município de Boa Vista violar à autonomia do Município de Caracaraí, uma vez que não existe nenhum Convênio firmado neste sentido entre os municípios de Boa Vista e Caracaraí; Há ainda que se atentar Senhor Presidente, que esta sendo desrespeitada a portaria interministerial 094 de 04.06.80, quando os recursos alocados ao Município de Caracaraí, estão sendo aplicados, sem que haja Convênio entre os dois municipios pela Prefeitura de Boa Vista, numa intromissão indevida, conforme estatui o item III, do art. 15 da Lei nº 6.448, já citado; porquanto se não existe convênio algum entr Boa Vista e Caracaraí, em hipótese alguma pede a Prefeitura e os Vereadores de Boa Vista, intrometer-se onde não lhes cabe competência. O nosso Regimento Interno, é bastante claro, e deve merecer dos Senhores, um pouco de respeito. O Art. 137 de ser cumprido Art. 137 - As deliberações da Câmara tomadas em desacordo com este Regimento serão nulas de pleno direito. E a aprovação desse Convênio não só está em desacordo com o Regimento, mas também contra a Lei nº 6.448. Jamias uma matéria poderá ser votada, favoravelmente, provada a sua inconstitucionalidade, e o parecer do Relator foi bastante claro a este respeito, quando não deixou duvidas, quanto a ilegalidade do Convênio.

Regimento Interno Art. 19º - Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto, constitucional, legal ou jurídico.

Portanto Senhores Vereadores, teriam que se ater unicamente quanto a legalidade ou a inconstitucionalidade do Convênio, coisa que a maioria não o fez, levada por interesses outros que não conseguimos vislumbrar com a devida clareza.

Fl. 04

Primeiro - O Vereador Iris Galvão Ramalho retem o Processo já com o Parecer, sem reunir a Comissão de Justiça e Redação a espera e na* esperança de ver o Convênio aprovado por decurso de prazo.

Segundo - Burlados os seus intentos pelo requerimento do Vereador Parimé Brasil, o qual solicitou a criação de uma Comissão Especial, ' está foi criada ao bel prazer, sem ser levado em consideração o que determina' o nosso Regimento Interno de que, sempre que possível, seja respeitada a pro - porcionalidade partidária, criaram a Comissão com três Vereadores do PDS.

Terceiro - Anunciaram um Convênio para a Ordem do Dia ' sem que a Comissão de Obras e Serviços Públicos houvesse sem manifestado sobre a matéria.

> Art. 21º - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar sobre todos os processos pertinentes a realização de Obras e Serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concecionária de serviços públicos de ámbito municipal.

Fato que não aconteceu preferindo os Senhores Vereadores legislar errado, desrespeitar a lei 6.448, bagunçar com o nosso Regimento' somente para serem agradáveis, sinceramente espero que atentem para este Recurso que é regimental, e tornemos nula a decisão da aprovão do Convênio acontecida na Sessão passada, pela moralização desta Casa.

Há ainda que ser levado em consideração, os pareceres dos Vereadores Parimé Brasil e Abrahão Lima.

Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 1981.

ALTAIR QUEIROZ
VEREADOR.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fl. 05

PARECER DO RELATOR

O Recurso impetrado pelo Vereador Almir Queiroz, do PP, contra a decisão do Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista, tomada por maioria de 2/3, autorizando a Prefeitura Municipal de Boa Vista, a executar serviços de drenagem pluviais no Município de Caracaraí, veio a esta Comissão para exame e parecer.

Da análise constatamos a improcedência do Recurso / daquele ilustre parlamentar, uma vez que está em desacordo com o Regimento Interno desta Casa, conforme passamos a transcrever.

Art. 14º, o Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara, cabendo-lhe deliberar sobre todas as matérias de competência desta.

Nestas condições achamos que a deliberação do Plenário é tão somente deliberativo e autorizador da prestação de serviços= no Município de Caracaraí, senão vejamos o que diz a Lei 6.448, no Art. 21 e inciso VI-autorizar a concessão de serviços públicos. Assim sendo, evidencia perfeitamente a legalidade da autorização, vez que em nada = prejudica o nosso Município, nem reduz e nem aumenta o Orçamento Financeiro do Município. A meu ver não se constitui qualquer irregularidade. Mesmo porque a matéria foi recebida e aceita pela Mesa, passado pela / Comissão Especial e depois de largamente discutida foi votada pelo Plenário, tendo como resultado uma votação de 2/3 a favor da matéria por / apenas 1/3 contra.

Neste caso acho que a deliberação do Plenário, como/ o órgão soberano da Câmara, é o ponto final para a solução do problema.

Não obstante o Relator da Comissão de Justiça e Redação, no seu parecer ter sido contrário a matéria, mas entendemos que o Plenário não decidiu contrário ao Regimento Interno deste Poder e nem= da Legislação em vigor. Sabendo-se que a Prefeitura do Município de / Boa Vista, tem competência para executar serviços diversos, públicos / ou particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

Senhores Vereadores,membros desta Comissão, como temos pleno conhecimento que a autorização para a Prefeitura Municipal / de Boa Vista executar serviços no Município de Caracaraí, foi concedida pelo Órgão soberano e competente desta Casa Legislativa, o Plenário, não há em que se falar em ilegalidade.

Com estas considerações julgamos improcedente o re-/ curso impetrado pele Vereador Almir Queiroz, do PP, contra a decisão = do Plenário desta Casa do Povo.

É o nosso parecer.

Boa Vista, RR, 24 de novembro de 1981.

IRIS GALVÃO RAMALHO
-VEREADOR-RELATOR-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fl. 05

PARECER DO RELATOR

O Recurso impetrado pelo Vereador Almir Queiroz, do PP, contra a decisão do Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista, tomada por maioria de 2/3, autorizando a Prefeitura Municipal de Boa Vista, a executar serviços de drenagem pluviais no Município de Caracaraí, veio a esta Comissão para exame e parecer.

Da análise constatamos a improcedência do Recurso / daquele ilustre parlamentar, uma vez que está em desacordo com o Regimento Interno desta Casa, conforme passamos a transcrever.

Art. 14º, o Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara, cabendo-lhe deliberar sobre todas as matérias de competência desta.

Nestas condições achamos que a deliberação do Plenário é tão somente deliberativo e autorizador da prestação de serviços no Município de Caracaraí, senão vejamos o que diz a Lei 6.448, no Art. 21 e inciso VI-autorizar a concessão de serviços públicos. Assim sendo, evidencia perfeitamente a legalidade da autorização, vez que em nada prejudica o nosso Município, nem reduz e nem aumenta o Orçamento Financeiro do Município. A meu ver não se constitui qualquer irregularidade. Mesmo porque a matéria foi recebida e aceita pela Mesa, passado pela / Comissão Especial e depois de largamente discutida foi votada pelo Plenário, tendo como resultado uma votação de 2/3 a favor da matéria por / apenas 1/3 contra.

Neste caso acho que a deliberação do Plenário, como/ o órgão soberano da Câmara, é o ponto final para a solução do problema.

Não obstante o Relator da Comissão de Justiça e Redação, no seu parecer ter sido contrário a matéria, mas entendemos que o Plenário não decidiu contrário ao Regimento Interno deste Poder e nem da Legislação em vigor. Sabendo-se que a Prefeitura do Município de / Boa Vista, tem competência para executar serviços diversos, públicos / ou particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

Senhores Vereadores, membros desta Comissão, como temos pleno conhecimento que a autorização para a Prefeitura Municipal / de Boa Vista executar serviços no Município de Caracaraí, foi concedida pelo Órgão soberano e competente desta Casa Legislativa, o Plenário, não há em que se falar em ilegalidade.

Com estas considerações julgamos improcedente o re-/ curso impetrado pele Vereador Almir Queiroz, do PP, contra a decisão do Plenário desta Casa do Povo.

É o nosso parecer.

Boa Vista, RR, 24 de novembro de 1981.

IRIS GALVÃO RAMALHO
-VEREADOR-RELATOR-

Fl. 06

República Federativa do Brasil
Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

ASSESSORIA JURÍDICA

Do: Assessor Jurídico

Ao: Sr. Presidente

Assunto: "Juntada de Documentos".

Boa Vista - T. F. R.

Em: 02.04.82.

Senhor Presidente:

Tendo em vista o que consta do processo em pauta, denota-se falhas de ordem técnica, para melhor análise dos Autos de - ve-se haver intrução do processo.

Assim sendo, solicito de V. Excia., seja determinada à Secretaria da Câmara, para proceder o apensamento do presente recurso aos Autos do Convênio aprovado por este Legislativo.

Atenciosamente

ALMIR MORAIS SÁ
ASSESSOR JURÍDICO.-

Fl.07

República Federativa do Brasil
Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 06 / 04 / 82
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Designo o Sr. Vereador Paulo Dias
para relatar a materia
Em 07 / 04 / 82
Presidente

Fl.08

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Considerando designação do ilustre Presidente da Comissão de Justiça e Redação, eleita para os exercícios 1982/83, passamos a analizar o recurso que trata de Convênio que entre si celebrará Governo do Território Federal de Roraima e Prefeitura Municipal de Boa Vista, para execução de serviços de drenagens pluviais no Município de Caracaraí, conforme passamos a expor:

Primeiramente, entendemos que deve ser respeitado o Parecer do ilustre Relator anterior, Vereador Iris Galvão Ramalho, isto porque, como Relator cumpriu seu papel o que não ocorreu foi o Parecer da Comissão, o que se fará nesta oportunidade.

Em segundo lugar concordamos com o Parecer em todos os seus termos, se não vejamos: O assunto já foi vastamente discutido na oportunidade da decisão do Plenário, inclusive nos termos que se invoca o recurso.

Assim sendo, considerando que nada mais há para ser discutido, uma vez que o Plenário já foi soberano em sua decisão proponho a presente Comissão a improcedência de recurso, fundamentada nos termos dos Pareceres dos Relatores Iris Galvão Ramalho e do Relator atual que esta subscrevo.

Isto posto, da decisão do Plenário não cabe recurso, portanto invocamos a conciência dos senhores vereadores, para que reafirmem a decisão anterior.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", em Boa Vista (RR), em 13 de abril de 82.

PAULO DIAS
RELATOR

Fl. 09

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por designação de seu presidente, reuniu-se às 10:00 horas do dia 12.04.82, nas dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, passando a emetir Parecer o Recurso de autoria do Vereador Almir Queiroz, que trata de Convênio entre o Govêrno do Território Federal de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista, para execução de serviços de drenagens pluviais no Município de Caracaraí.

Na oportunidade, a Comissão analisou em conjunto nas pautas, entendendo que são justos os argumentos invocados pelo Relatores Iris Galvão Ramalho e Paulo Dias, quando se arguem que nada mais realmente há que se discutir neste Legislativo quanto a matéria; uma vez que já é fato consumado e decidido por deliberação da maioria. Ainda mais, se há alguém para reclamar um termo de violação de autoria seria o próprio Município de Caracaraí e o mesmo não o fez, uma vez que foi o beneficiado.

Finalizando emitimos o presente Parecer contrário ao presente recurso considerando que é importante a própria apresentação do mesmo. Contra a decisão do Plenário não cabe Recurso, na esfera deste Legislativo.

Na oportunidade, o Vereador Abrahão Felix de Lima arguiu para a Comissão, que sempre foi contrário a tramitação do convênio da forma em que foi feito, porém , o que se discuti na oportunidade é especificadamente se é ou não cabível o presente Recurso, uma vez que o Plenário já decidiu soberanamente. Neste sentido manifestou-se contrário ao Recurso, entendendo ser incabível alegando que para a esfera do Legislativo o fato esta encerrado.

Fl. 10
Abertura.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fl.02

PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELO, em Boa Vista(RR), 13 de abril de 1982.

ABRAHÃO FELIX DE LIMA
PRESIDENTE.-

PAULO DIAS
SECRETÁRIO

ALTAIR SOUZA RODRIGUES
MEMBRO

Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação - 19/04/82

Fl. 11
Benta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Reuniu-se às 9:00 horas do dia 12 de abril de 1982, a Comissão de Justiça e Redação, designada para emitir parecer sobre os recursos dos serviços de drenagens pluviais no Município de Caracaraí, constatando-se na oportunidade, as presenças de todos os membros da Comissão, os quais por unaminidade de votos aprovaram os Pareceres dos Relatórios, com a observação do Vereador Abrahão Felix de Lima, no sentido que, mesmo contra seu parecer já relatado no processo, o Plenário como órgão soberano decidiu contrariamente. Por ora, entende o vereador, que não cabe o presente recurso, pois a decisão do Plenário é a conclusão final do Legislativo.

PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO, em Boa Vista(RR), em 13 de abril 1982.

ABRAHÃO FELIX DE LIMA
PRESIDENTE.-

PAULO DIAS
SECRETÁRIO

ALTAIR SOUZA RODRIGUES
MEMBRO